



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600357-88.2024.6.21.0100 - Recurso Eleitoral

Procedência: 100ª ZONA ELEITORAL DE TAPEJARA

Recorrente: JOARA APARECIDA DE OLIVEIRA DAMETTO - VEREADOR

Relator: DES. ELEITORAL CAROLINE AGOSTINI VEIGA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO EM 1º GRAU EM RAZÃO DE DOAÇÕES EM ESPÉCIE POR MEIO DE DEPÓSITOS FRACIONADOS. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO. ART. 21 DA RES. TSE Nº 23.607/19. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Exma. Relatora,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I. RELATÓRIO

Trata-se de **recurso** eleitoral interposto por JOARA APARECIDA DE OLIVEIRA DAMETTO, diplomada suplente ao cargo de vereador de Tapejara, contra sentença que **desaprovou** sua prestação de contas referentes à campanha para a Eleição 2024, em cujo dispositivo se lê:

Ante o exposto, DESAPROVO as contas da candidata a vereadora JOARA APARECIDA DE OLIVEIRA DAMETTO, do PARTIDO REPUBLICANOS, do Município de Tapejara/RS, relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do artigo 30, III, da Lei 9.504/97 e artigo 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e a condeno ao recolhimento ao Tesouro Nacional, no prazo de 05 (cinco) dias do trânsito em julgado, da importância de R\$



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1.825,00 (um mil oitocentos e vinte e cinco reais), acrescida de atualização monetária e juros moratórios, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, desde a data do recebimento, ou seja, 04/10/2024 (fato gerador), até o efetivo recolhimento (artigos 6º e 18 da Resolução TRE/RS 371/2021), sob pena de remessa dos autos à Advocacia Geral da União para fins de cobrança, nos termos da fundamentação.

A desaprovação, em consonância com a manifestação do órgão ministerial de primeiro grau (ID 45930553), fundamentou-se em irregularidade apontada pelo setor técnico em parecer conclusivo (ID 45930549), conforme exposto na sentença (ID 45930555):

(...) No entanto, sobre os depósitos bancários em espécie realizados pela candidata, na conta de Outros Recursos de número 609056806, na data de 04/10/2024, no valor de R\$1.025,00 e de R\$800,00, verifica-se que o ato está em desacordo com o disposto no artigo 21, §1º da Resolução TSE 23.607/2019, transcrito abaixo: (...)

Conforme se depreende dos dispositivos transcritos, é possível a realização de doação de valor em espécie por meio de depósito, desde que a quantia seja inferior a R\$1.064,10 e que o CPF do doador seja informado. Para a realização de doação acima desse parâmetro, é necessária a realização de transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do candidato beneficiário ou a utilização de cheque cruzado e nominal.

O uso da modalidade adequada de transferência de valores é necessário para a devida identificação do doador e sua não observância determina que os recursos manejados sejam reputados como de origem não identificada pela impossibilidade de realização dos controles previstos na espécie, em especial, aqueles relacionados à prevenção da utilização de recursos provenientes de fontes vedadas. Havendo a utilização de tais recursos, o valor equivalente deve ser recolhido ao Tesouro Nacional.

Nessa linha, colaciono precedentes do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul no sentido de que o depósito identificado, em situações como a dos autos, é incapaz de comprovar a efetiva origem dos recursos, haja vista a ausência de seu trânsito prévio pelo sistema



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

bancário e a natureza essencialmente declaratória desse ato financeiro: (...)

Portanto, constatado o recebimento de recursos de origem não identificada, a desaprovação das contas é medida que se impõe, com fundamento no art. 30, inciso III, da Lei n. 9.504/1997 e no artigo 74, inciso III, Resolução TSE n. 23.607/2019, assim como o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 1.825,00, na forma do art. 21, §4º da Resolução TSE 23.607/2019.

No recurso, a candidata pede a **reforma da sentença para aprovar as contas, ainda que com ressalvas, e subsidiariamente o afastamento ou redução da multa**. Em suas razões (ID 45930561), alega que a **irregularidade consiste em mera impropriedade formal de valor irrisório, que não comprometeu a transparência das contas nem a lisura do pleito**; e que a multa deve ser excluída ou diminuída com base nos princípios da **proporcionalidade e razoabilidade**.

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal, deles dando-se vista ao Ministério Público Eleitoral para elaboração de parecer.

II. ANÁLISE MINISTERIAL

O recurso **não** merece provimento, pelas razões adiante expostas.

A recorrente sustenta que a irregularidade configura mera impropriedade formal. Entretanto, na regulamentação do TSE que disciplina as prestações de contas (Res. 23.607/2019) há dispositivo específico sobre as **doações de recursos próprios e de pessoas físicas** para campanhas eleitorais no qual se prevê que estas **somente podem ser realizadas por meios específicos, que não**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

contemplam a possibilidade de depósito em dinheiro:

“Art. 21. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:

I - transação bancária na qual o CPF da doadora ou do doador seja obrigatoriamente identificado;

II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que a doadora ou o doador é proprietária(o) do bem ou é a(o) responsável direto pela prestação de serviços;

III - instituições que promovam técnicas e serviços de financiamento coletivo por meio de sítios da internet, aplicativos eletrônicos e outros recursos similares.

IV – Pix. (Incluído pela Resolução nº 23.731/2024)

Essa disciplina se destina a conferir transparência à movimentação dos recursos arrecadados **e rastreabilidade à origem e destinação desses valores** (daí admitir doação por pix e não por depósito em dinheiro). Os **depósitos de dinheiro em espécie, especialmente quando fracionados** em valores ligeiramente abaixo daquele que não seria sujeito à contabilização (art. 43 da Res. TSE nº 23.607/19¹), como no caso concreto, pelo contrário, **dificultam o controle e a fiscalização sobre as receitas e despesas, comprometendo a transparência das contas e justificando a desaprovação.**

Nesse contexto, e tendo em vista que a irregularidade supera o parâmetro de R\$ 1.064,10 e alcança grande parcela da arrecadação, inviabilizando a aplicação do princípio da proporcionalidade para o fim de aprovar as contas com ressalvas, **não merece acolhida** a pretensão recursal por essa egrégia Corte

¹ Art. 43. Com a finalidade de apoiar candidata ou candidato de sua preferência, qualquer eleitora ou eleitor pode realizar pessoalmente gastos totais até o valor de R\$1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados (Lei nº 9.504/1997, art. 27).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Regional.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Amaral Gavronski
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RN